

01/12/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.540 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **PAULO MANOEL SIQUEIRA DE AZEVEDO**
AGDO.(A/S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº INDD 1545-1999-009-01-00-9)**

AGRAVO REGIMENTAL – ADEQUAÇÃO. O agravo regimental é cabível contra pronunciamento do relator com carga decisória, como o relativo ao indeferimento de liminar.

RECLAMAÇÃO – MEDIDA ACAUTELADORA. O implemento de medida acauteladora em reclamação pressupõe a relevância do pedido e o risco de manter-se com plena eficácia o ato atacado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

RCL 5.540 MC-AGR / RJ

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

01/12/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.540 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **PAULO MANOEL SIQUEIRA DE AZEVEDO**
AGDO.(A/S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº INDD 1545-1999-009-01-00-9)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – À folha 188 à 190, proferi a seguinte decisão:

**RECLAMAÇÃO - LIMINAR -
RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA -
INDEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Com a inicial de folha 2 a 13, o Estado do Rio de Janeiro pretende obter medida acauteladora para suspender e, alfim, afastar a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou, na Reclamação Trabalhista nº INDD 1545.1999.009.01.009, o bloqueio de valores de propriedade da Fazenda Pública. Diz que o ato configura verdadeiro seqüestro sem fundamento na quebra de ordem cronológica de pagamento e que sequer atua no pólo passivo do processo trabalhista (folha 14). Aponta comporem o processo, como

RCL 5.540 MC-AGR / RJ

reclamada, a Cia Estadual de Transporte e Logística Central e, como reclamante, ex-empregado dessa sociedade de economia mista. Alega que o bloqueio dera-se sobre créditos destinados ao repasse, para o Estado do Rio de Janeiro, de parte do pagamento do preço pela outorga de concessão da empresa Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário (folha 15 a 36), sendo, portanto, verba de natureza pública, conforme estaria a comprovar o documento de folha 42.

Sustenta que o ato judicial ofende a autoridade da decisão do Supremo relativa ao entendimento adotado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP, relator ministro Maurício Corrêa, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 2003, porquanto o artigo 100 da Constituição da República respalda o seqüestro de verbas públicas somente no caso de quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios. Menciona como precedentes da Corte as decisões proferidas nas Medidas Cautelares nas Reclamações nº 4.634-6/PE, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 1º de novembro de 2006, e nº 5.084-0/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, publicada no Diário da Justiça de 18 de maio de 2007 (folha 48). Requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado e, no mérito, o afastamento da constrição, com devolução dos valores seqüestrados.

Com a inicial vieram os documentos de folha 14 a 48.

À folha 71, Vossa Excelência projetou o exame do pedido de medida acauteladora para após a vinda das informações e determinou a indicação dos endereços dos interessados e a juntada do acórdão inobservado, o que foi atendido às folhas 75 e 139.

RCL 5.540 MC-AGR / RJ

À folha 151, a interessada Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário noticiou ter pactuado com o reclamante, em 28 de dezembro de 2007, a assunção da gestão parcial das obrigações cíveis e trabalhistas em nome do Estado do Rio de Janeiro, ressalvando não haver sido investida na condição de sucessora das empresas Flumitrens e Cia Estadual de Transporte Logística Central.

A autoridade reclamada, à folha 162, informa que a decisão questionada decorre da ciência tomada de contrato de concessão de serviços públicos celebrado entre a Supervia e o Estado do Rio de Janeiro e que a Flumitrens foi sucedida pela Cia Estadual de Transporte Logística Central. Intimada a concessionária Supervia sobre possíveis créditos em favor da Cia Central, a resposta foi negativa. Daí o bloqueio dos créditos do Estado do Rio de Janeiro, tendo em conta a transferência, presente a concessão do serviço público, de todos os bens operacionais e rendas decorrentes da utilização da malha ferroviária estadual à Supervia, deixando a empregadora desprovida de ativos financeiros capazes de honrar os compromissos assumidos.

Acompanham as informações os documentos de folha 164 a 179.

O processo veio à conclusão para o exame da medida acauteladora.

2. O caso revela peculiaridades que, em princípio, afastam o desrespeito ao que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP. O mandado expedido pela Justiça do Trabalho da 1ª Região alcançou bloqueio de valores considerada a pessoa jurídica de direito privado Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Dar-se-ia o envolvimento de numerário, é certo, que seria repassado, em

RCL 5.540 MC-AGR / RJ

face de contrato de concessão, ao Estado do Rio de Janeiro. Confirmam com o documento de folha 14.

Nos embargos de terceiro interpostos, o Estado reconhece existirem, na espécie, parcelas vincendas e, portanto, recursos que, de início, foram apanhados ante bloqueio - e não seqüestro - pela ordem judicial.

Ora, ante esse quadro, não se pode assentar a relevância do pedido formulado, no tocante ao entendimento exteriorizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP. Nesta, levou-se em conta instituto diverso do bloqueio, ou seja, o seqüestro e a formalização de ato a partir de Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho. Aqui há a problemática da sucessão trabalhista, de responsabilidade regida por parâmetros próprios.

A reclamação não pode extravasar o permissivo constitucional a ela pertinente. A reclamação não pode ser utilizada como uma forma de, em queima de etapas, chegar-se ao Supremo. Pressupõe, sempre, a usurpação da competência deste ou desrespeito frontal a decisão que haja proferido. Fora isso, é partir para a inobservância da organicidade inerente ao Direito, ficando este Tribunal praticamente como órgão revisor, simplesmente revisor, de todo e qualquer ato judicial.

3. Indefiro a medida acauteladora pretendida.

4. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão do tema, colham, para julgamento final do pedido, o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2008.

RCL 5.540 MC-AGR / RJ

No agravo regimental de folha 197 a 199, o Estado do Rio de Janeiro assevera ser a matéria tratada na aludida reclamação a mesma decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662/SP, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 2003 – a possibilidade de sequestro de verbas destinadas a pagamento de precatórios.

As agravadas, intimadas, à folha 221, para a apresentação de contrarrazões, não se manifestaram.

É o relatório.

01/12/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.540 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora estadual, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Conheço.

O caso revela peculiaridades que, em princípio, afastam o desrespeito ao que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP. O mandado expedido pela Justiça do Trabalho da 1ª Região alcançou bloqueio de valores considerada a pessoa jurídica de direito privado Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Dar-se-ia o envolvimento de numerário, é certo, que seria repassado, em face de contrato de concessão, ao Estado do Rio de Janeiro. Confirmam com o documento de folha 14.

Nos embargos de terceiro ajuizados, o Estado reconhece existirem, na espécie, parcelas vincendas e, portanto, recursos que, de início, foram apanhados pelo bloqueio – e não sequestro – considerada a ordem judicial.

Ora, ante esse quadro, não se pode assentar a relevância do pedido formulado, no tocante ao entendimento adotado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP. Nesta, levou-se em conta instituto diverso do bloqueio, ou seja, o sequestro e a formalização de ato a partir de instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamação não pode extravasar o permissivo constitucional a ela pertinente. A reclamação não pode ser utilizada como uma forma de, em queima de etapas, chegar-se ao Supremo. Pressupõe, sempre, a usurpação da competência deste ou desrespeito frontal a decisão que haja proferido.

RCL 5.540 MC-AGR / RJ

Fora isso, é partir para a inobservância da organicidade inerente ao Direito, ficando este Tribunal praticamente como órgão revisor, simplesmente revisor, de todo e qualquer ato judicial.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.540

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : PAULO MANOEL SIQUEIRA DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA -
CENTRAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE
JANEIRO (PROC Nº INDD 1545-1999-009-01-00-9)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.12.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário